PARECER JURÍDICO nº 02/2020

O presente pedido versa sobre impugnação ao edital do processo seletivo simplificado 01/2020, em especial ao cargo de Agente Ambiental, para atuação neste Consórcio Público, conforme oficio OF. F/ES-N° 001/2020-PRES/CRBio-02 de 24 de janeiro de 2020, do Conselho Regional de Biologia 2ª Região RJ/ES – CRBio-02.

O presente edital do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2020 do Consórcio Público PRODNORTE para seleção e contratação, em regime de designação temporária, de profissionais para atendimento às necessidades de excepcional interesse público do Consórcio Público Prodnorte, consta 01 (uma) vaga para a função de Agente Ambiental, com requisito mínimo em escolaridade superior em Engenharia Ambiental, onde alega a impugnante, que não contempla profissionais com graduação em Biologia ou Ciências Biológicas e registro no CRBio-02.

A nova gestão do consórcio sofreu alteração conforme novo protocolo de intenções, publicado em 17/10/2018 no diário oficial dos municípios DOM, sob ato 161167, estabelecendo em seu anexo II, os cargos e empregos públicos que poderão ser contemplados.

No quadro atual deste consórcio, já existe funcionário habilitado para o cargo de Biólogo, visto que já foi contemplado para função, o qual é devidamente habilitado e inscrito CRBIO, comitantemente este Consórcio Público, vem por meio do cargo de Agente Ambiental, promovido por este processo seletivo para recrutar um profissional na

Drª. Liziany Sena
OAB/ES 23.851

área de Engenharia Ambiental, para atender as necessidades deste consórcio, bem como montar sua equipe multidisciplinar.

Com a devida vênia, este é um **ato discricionário**, visto que é praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização, caso em tela o Presidente do Consórcio Público Prodnorte, visando o atendimento dos Consorciados e montando uma equipe multidisciplinar, para atender os anseios e demandas dos municípios, atentou para os profissionais hora descrito no edital, com esteio no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e Inciso XIII da Cláusula Trigésima Segunda do Contrato de Consórcio Público do CONSÓRCIO PRODNORTE, para atender a Lei 11.107/05.

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ***IX*** *- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
>
> **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** – Compete privativamente ao Presidente do Prodnorte:
> **XIII** - contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da legislação vigente;

Drª. Liziany Sena
OAB/ES 23.851

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade.

No que tange à realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade, que no caso em tela, este Consórcio Público vem montando sua equipe via processo seletivo para atender sua finalidade com seus consorciados, bem como está sujeito apreciação de suas contas ao Tribunal de Contas Estadual.

O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Com efeito, a posição da doutrina e da jurisprudência vem se tornando frequente no sentido de admitir a análise dos atos administrativos discricionários no que tange aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade pela Administração, sendo que não pode adentrar

Drª. Liziany Sena
OAB/ES 23.851

no mérito administrativo, vez que não pode o Judiciário substituir o agente público, sob pena de ferir fatalmente a separação dos poderes.

Desta forma manifesto no sentido no prosseguimento do processo seletivo 01/2020, para o cargo de Agente Ambiental, com o requisito mínimo de Engenheiro Ambiental, visto que este Consórcio Público necessita do profissional desta área, para compor seu quadro profissional.

Este é nosso entendimento. S.m.j,

Pinheiros/ES, 29 janeiro de 2020

Liziany Dias de Souza Sena
Advogada
OAB/ES 23.851

Drª. Liziany Sena
OAB/ES 23.851